Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12966/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20943/2016
PROTOCOLO	: 1742441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO (A)	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A)	: TELMA BERNARDO CRUZ
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Telma Bernardo Cruz, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora de Anos Finais, originando o exame dos documentos pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que se manifestou por meio da análise n. 23.005/2016 (peça 6), pelo registro do ato de contratação em tela, apenas com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 21.650/2016 (peça 7), no qual apresentou seu entendimento:

> *"... **pelo registro da contratação em apreço**, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.".*

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a convocação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi publicado em 29 de fevereiro de 2016, tendo o jurisdicionado até o dia 15 de março de 2016 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação, em 13 de outubro de 2016, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Telma Bernardo Cruz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®